



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.553, DE 2022

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a qual dispõe sobre a Política Agrícola.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1675/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2022
(Do Sr. Deputado Pompeo de Mattos)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a qual dispõe sobre a Política Agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 94 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, fica acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 94.....

V - a aquisição de equipamentos de geração de energia elétrica a partir das fontes eólica, solar e de biomassa através de linhas de crédito diferenciadas para empreendimentos familiares rurais, especialmente os sistemas conectados à rede de distribuição que permitam suprir a energia da unidade consumidora nos momentos de interrupção no fornecimento de energia pela distribuidora.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposição objetiva o incentivo à aquisição de equipamentos para a geração de energia elétrica oriunda das fontes eólica, solar ou de biomassa. Esse incentivo ocorrerá por meio de linhas de crédito diferenciadas e destinadas exclusivamente a empreendimentos familiares rurais.

Assim, este Projeto de Lei visa incluir no Capítulo da Eletrificação Rural da Lei da Política Agrícola o estímulo à obtenção dos referidos equipamentos. Entretanto, pretende-se incentivar especialmente os equipamentos dos tipos a serem conectados à rede de distribuição de energia (*ongrid*) e, adicionalmente,

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222694322000>



* CD222694322000*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 08/06/2022 16:45 - Mesa

PL n.1553/2022

que permitam o fornecimento energético em momentos de interrupção de energia de tal a rede (usualmente chamados de sistemas de microrrede).

Dessa forma, minha proposta se diferencia do Projeto de Lei nº 6.325, de 2016, de autoria do nobre Deputado Pedro Uczai, o qual propõe a concessão de crédito diferenciado a equipamentos de geração a partir das mesmas fontes, principalmente à agricultura familiar, mas de forma mais geral.

Objetivamos, portanto, incentivar a que empreendimentos familiares rurais se tornem mais independentes das interrupções de energia das respectivas distribuidoras e, assim, possam eventualmente suprir a energia local no momento da falta daquela.

Ademais, importa ressaltar que, apesar de se tratar de equipamentos mais custosos que a geração distribuída tradicional, a energia produzida pelos equipamentos que ora se busca incentivar proverá igualmente de fontes renováveis. Energia essa para as quais as questões climáticas urgem pelo seu aproveitamento e, a depender do empreendimento envolvido, possa se antever a viabilidade para sua implementação.

Sala das Sessões, de junho de 2022.

Atenciosamente,


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222694322000>

LexEdit
* C D 2 2 2 2 6 9 4 3 2 2 0 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XXI DA ELETRIFICAÇÃO RURAL

Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;

II - a construção de pequenas centrais hidrelétricas e termoelétricas de aproveitamento de resíduos agrícolas, que objetivem a eletrificação rural por cooperativas rurais e outras formas associativas;

III - os programas de florestamento energético e manejo florestal, em conformidade com a legislação ambiental, nas propriedades rurais;

IV - o estabelecimento de tarifas diferenciadas horizontais.

Art. 95. As empresas concessionárias de energia elétrica deverão promover a capacitação de mão-de-obra a ser empregada nas pequenas centrais referidas no inciso II do artigo anterior.

FIM DO DOCUMENTO